

Proposta regulamento (CE) do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras

(2000/C 56 E/07)

COM(1999) 576 final — 1999/0237(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Novembro de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) O funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum para os produtos agrícolas devem ser acompanhados da adopção de uma política agrícola comum; esta deve, nomeadamente, compreender uma organização comum dos mercados agrícolas, que pode assumir diversas formas segundo os produtos.
- (2) A política agrícola comum tem por finalidade realizar os objectivos do artigo 33.º do Tratado; no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras, além das disposições relativas aos pagamentos por superfície previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, é necessário prever medidas relativas ao mercado interno, incluindo ajudas aos primeiros transformadores de palhas de linho e de cânhamo.
- (3) A fim de assegurar uma transformação efectiva das palhas de linho e de cânhamo, é conveniente sujeitar a concessão da ajuda a certas condições, nomeadamente a instauração de uma aprovação dos primeiros transformadores e a obrigação de um contrato de compra da palha por esses transformadores.
- (4) A fim de evitar uma má afectação dos fundos comunitários, é conveniente excluir da ajuda qualquer primeiro transformador acerca do qual seja estabelecido que criou artificialmente as condições requeridas para dela beneficiar e fruir, assim, de uma vantagem não conforme com os objectivos do regime de apoio destinado à transformação de palhas.
- (5) Atendendo às especificidades inerentes, por um lado, ao mercado das fibras longas de linho e, por outro, ao das

fibras curtas de linho e das fibras de cânhamo, é conveniente diferenciar a ajuda em função cada uma das duas categorias de fibras obtidas; a fim de assegurar um nível total de apoio que permita à produção tradicional de fibras longas de linho subsistir em condições próximas das previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho, de 4 de Julho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo⁽²⁾, é conveniente aumentar progressivamente o montante da ajuda concedida ao primeiro transformador, de modo a ter em conta a diminuição gradual do apoio por hectare concedido ao produtor no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 e a supressão, a prazo, da ajuda para as fibras curtas de linho; no que diz respeito às fibras curtas de linho e às fibras de cânhamo, é conveniente conceder ao primeiro transformador um montante de ajuda que permita, durante um certo período, um ajustamento mútuo entre os novos produtos delas procedentes e os potenciais mercados que se abram.

- (6) A fim de evitar qualquer aumento fraudulento das quantidades elegíveis para ajuda, é conveniente que os Estados-Membros as limitem em função das superfícies para as quais tenha sido celebrado um contrato de compra da palha.
- (7) Com o intuito de limitar as despesas decorrentes da aplicação do presente regulamento, é conveniente instaurar um mecanismo estabilizador para cada tipo de fibras obtidas, consoante se trate de fibras longas de linho, por um lado, ou de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo, por outro; a fim de contribuir para um nível razoável das produções em causa em cada um dos Estados-Membros, é necessário fixar uma quantidade máxima garantida para cada categoria de fibras e reparti-la pelos Estados-Membros sob a forma de quantidades nacionais garantidas; no entanto, as quantidades nacionais garantidas para as fibras curtas de linho e as fibras de cânhamo são limitadas ao período que permita aos novos produtos delas procedentes ajustar-se ao mercado; as quantidades nacionais garantidas são estabelecidas tendo em conta as superfícies médias de linho têxtil e de cânhamo mais recentes, se for caso disso adaptadas em função da sua proporção realmente produtiva, afectadas de rendimentos médios de fibras.
- (8) A fim de permitir a cada Estado-Membro um ajustamento entre as quantidades de fibras obtidas, é conveniente prever condições de transferência entre as quantidades nacionais garantidas que lhe são atribuídas; esta transferência de quantidades efectua-se em função de um coeficiente que assegure uma equivalência orçamental.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 146 de 4.7.1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO L 349 de 31.12.1994, p. 105).

- (9) Os Estados-Membros produtores devem tomar as disposições necessárias para assegurar o bom funcionamento das medidas previstas para a concessão da ajuda.; além disso, devido aos prazos necessários para a transformação de todas as palhas da campanha, é instaurado como medida de controlo um sistema de adiantamento sobre a ajuda.
- (10) O conjunto das medidas inerentes ao regime comercial com os países terceiros deve permitir renunciar à aplicação de qualquer restrição quantitativa e à cobrança de qualquer imposição nas fronteiras externas da Comunidade; no entanto, em circunstâncias excepcionais, este mecanismo pode não funcionar devidamente; para não deixar, em tais casos, o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí podem resultar, é conveniente permitir à Comunidade tomar rapidamente quaisquer medidas necessárias; tais medidas devem ser conformes com as obrigações decorrentes dos acordos da Organização Mundial do Comércio sobre a agricultura ⁽¹⁾.
- (11) Para que a organização comum de mercado do cânhamo destinado à produção de fibras não seja perturbada por culturas ilícitas de cânhamo, é conveniente prever um controlo das importações de cânhamo e de sementes de cânhamo, a fim de assegurar que os produtos em causa ofereçam certas garantias no que diz respeito ao teor de tetra-hidrocanabinol; além disso, a importação de sementes de cânhamo não destinadas a sementeira deve ser subordinada à sua colocação em estado de não-germinação.
- (12) Ao longo da evolução dos mercados do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras, os Estados-Membros e a Comissão devem comunicar-se mutuamente as informações necessárias à aplicação do presente regulamento.
- (13) Sendo as medidas necessárias para a execução do presente regulamento medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾, é conveniente que sejam adoptadas de acordo com o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º dessa decisão.
- (14) As despesas suportadas pelos Estados-Membros devido às obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento devem ser financiadas pela Comunidade em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽³⁾.
- (15) A organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo, definida no Regulamento (CEE) n.º 1308/70,

foi objecto de várias alterações, mas já não corresponde às profundas mutações verificadas no sector; nestas circunstâncias, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) n.º 1308/70; são ainda substituídos pelas novas disposições do presente regulamento e revogados o Regulamento (CEE) n.º 619/71 do Conselho, de 22 de Março de 1971, que fixa as regras gerais de concessão da ajuda para o linho e o cânhamo ⁽⁴⁾, bem como o Regulamento (CEE) n.º 620/71 do Conselho, de 22 de Março de 1971, que estabelece disposições-tipo para os contratos que dizem respeito à venda do linho e do cânhamo em palha ⁽⁵⁾, o Regulamento (CEE) n.º 1172/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, que estabelece as regras gerais relativas às ajudas à armazenagem privada de filamentos de linho e de cânhamo ⁽⁶⁾, o Regulamento (CEE) n.º 1430/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas restritivas à importação do cânhamo e sementes de cânhamo e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1308/70 no que diz respeito ao cânhamo ⁽⁷⁾ e o Regulamento (CEE) n.º 2059/84 do Conselho, de 16 de Julho de 1984, que fixa as regras gerais relativas às medidas restritivas à importação de cânhamo e de sementes de cânhamo e altera o Regulamento (CEE) n.º 619/71 no que diz respeito ao cânhamo ⁽⁸⁾, que têm por base os Regulamentos (CEE) n.º 1308/70 e (CEE) n.º 619/71.

- (16) A transição das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 para as do presente regulamento pode criar dificuldades não previstas no presente regulamento; a fim de poder responder a esta eventualidade, é conveniente permitir à Comissão adoptar as medidas transitórias necessárias; é, igualmente, conveniente autorizar a Comissão a resolver problemas práticos específicos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras compreende um regime do mercado interno e um regime comercial com os países terceiros, aplicando-se aos seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)
5302	Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)

⁽⁴⁾ JO L 72 de 26.3.71, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1420/98 (JO L 19 de 4.7.1998, p. 7).

⁽⁵⁾ JO L 72 de 26.3.1971, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 713/95 (JO L 73 de 1.4.1995, p. 16).

⁽⁶⁾ JO L 123 de 5.6.1971, p. 7.

⁽⁷⁾ JO L 162 de 12.6.1982, p. 27. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94.

⁽⁸⁾ JO L 191 de 19.7.1984, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94.

⁽¹⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «agricultor»: o agricultor tal como definido na alínea a) do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾;

b) «primeiro transformador aprovado»: a pessoa individual ou colectiva, ou o agrupamento de pessoas individuais ou colectivas, independentemente do estatuto jurídico conferido pela legislação nacional ao agrupamento bem como aos seus membros, aprovada pela autoridade competente do Estado-Membro em cujo território estão situadas as suas instalações destinadas à produção de fibras de linho e de cânhamo ou à transformação de outros produtos de cânhamo não utilizados na alimentação humana.

3. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das medidas previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

TÍTULO I

MERCADO INTERNO

Artigo 2.º

1. É instaurada uma ajuda à transformação de palhas de linho e de cânhamo destinados à produção de fibras.

A ajuda é concedida ao primeiro transformador aprovado, em função da quantidade de fibras efectivamente obtida a partir das palhas em relação às quais tenha sido celebrado um contrato de compra com um agricultor.

Não será paga nenhuma ajuda a favor de um primeiro transformador aprovado acerca do qual seja estabelecido que criou artificialmente as condições requeridas para dela beneficiar e fruir, assim, de uma vantagem não conforme com os objectivos do presente regime.

2. O montante da ajuda à transformação, por tonelada de fibra, é fixado do seguinte modo:

a) No que respeita às fibras longas de linho:

— 60 EUR para a campanha de comercialização 2000/2001,

— 120 EUR para a campanha de comercialização 2001/2002,

— 180 EUR para as campanhas de comercialização 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005,

— 200 EUR a partir da campanha de comercialização 2005/2006;

b) No que respeita às fibras curtas de linho e às fibras de cânhamo, contendo no máximo 5 % de impurezas e de cana: 40 EUR para as campanhas de comercialização 2000/2001 a 2004/2005.

3. As quantidades de fibras elegíveis para ajuda são limitadas em função das superfícies em relação às quais tiver sido celebrado um contrato de compra da palha.

Os limites referidos no primeiro parágrafo são fixados pelos Estados-Membros de modo a respeitar as quantidades nacionais garantidas referidas no artigo 3.º.

4. A pedido do primeiro transformador aprovado, é pago um adiantamento sobre a ajuda em função das quantidades de fibras obtidas.

Artigo 3.º

1. É estabelecida para as fibras longas de linho uma quantidade máxima garantida de 75 500 toneladas por campanha de comercialização. Esta quantidade é repartida do seguinte modo pelos Estados-Membros, sob a forma de quantidades nacionais garantidas:

— 13 800 toneladas para a Bélgica,

— 300 toneladas para a Alemanha,

— 55 800 toneladas para a França,

— 4 800 toneladas para os Países Baixos,

— 150 toneladas para a Áustria,

— 200 toneladas para a Finlândia,

— 50 toneladas para cada um dos outros Estados-Membros.

2. É estabelecida para as fibras curtas de linho e as fibras de cânhamo, contendo no máximo 5 % de impurezas e de cana, uma quantidade máxima garantida de 119 250 toneladas por campanha de comercialização. Esta quantidade é repartida do seguinte modo pelos Estados-Membros, sob a forma de quantidades nacionais garantidas:

— 10 350 toneladas para a Bélgica,

— 100 toneladas para a Dinamarca,

— 6 300 toneladas para a Alemanha,

— 18 700 toneladas para a Espanha,

— 61 350 toneladas para a França,

— 100 toneladas para a Itália,

— 5 550 toneladas para os Países Baixos,

— 1 750 toneladas para a Áustria,

— 650 toneladas para Portugal,

— 1 000 toneladas para a Finlândia,

— 1 150 toneladas para a Suécia,

— 12 100 toneladas para o Reino Unido,

— 50 toneladas para cada um dos outros Estados-Membros.

As quantidades nacionais garantidas para as fibras curtas de linho e as fibras de cânhamo, eventualmente reduzidas em conformidade com o n.º 3, deixam de ser aplicáveis a partir da campanha 2005/2006.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 113.

3. Cada Estado-Membro pode transferir uma parte da sua quantidade nacional garantida referida no n.º 1 para sua quantidade nacional garantida referida no n.º 2 ou reciprocamente.

As transferências referidas no primeiro parágrafo efectuam-se com base na equivalência de 1 tonelada de fibra longa de linho a 5 toneladas de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo.

Os montantes das ajudas à transformação são concedidos, no máximo, para as quantidades respectivamente referidas nos n.ºs 1 e 2, adaptadas em conformidade com os dois primeiros parágrafos do presente número.

TÍTULO II

COMÉRCIO COM PAÍSES TERCEIROS

Artigo 4.º

1. O presente artigo aplica-se sem prejuízo de disposições mais restritivas adoptadas pelos Estados-Membros no respeito do Tratado e das obrigações decorrentes dos acordos da Organização Mundial do Comércio sobre a agricultura.

2. Todas as importações de cânhamo em proveniência de países terceiros estão sujeitas à emissão de um certificado nas seguintes condições:

— o cânhamo em bruto do código NC 5302 10 00 e proveniente de países terceiros deve preencher as condições previstas no artigo 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,

— as sementes destinadas a sementeira de variedades de cânhamo, do código NC 1207 99 10, devem ser acompanhadas da prova de que o teor de tetra-hidrocanabinol não é superior ao fixado nos termos do artigo 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,

— as sementes de cânhamo não destinadas a sementeira, do código NC 1207 99 91, devem ter sido postas na impossibilidade de germinar.

Todas as importações para a Comunidade dos produtos referidos nos primeiro e segundo travessões estão sujeitas a um sistema de controlo que permita verificar o cumprimento das condições previstas no presente artigo.

Artigo 5.º

Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com os países terceiros:

— a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,

— a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 6.º

1. Se, devido às importações ou exportações, o mercado comunitário de um ou vários dos produtos a que se refere o

n.º 1 do artigo 1.º sofrer ou correr o risco de sofrer perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 33.º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-Membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no n.º 1, a Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-Membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção.

3. Qualquer Estado-Membro pode submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa no prazo de um mês a contar do dia em que foi submetida à sua apreciação.

4. O disposto no presente artigo será aplicado tendo em conta as obrigações decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o n.º 2 do artigo 300.º do Tratado.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7.º

Sob reserva de disposições em contrário do presente regulamento, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º.

Artigo 8.º

As regras de execução do presente regulamento são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º. Trata-se, nomeadamente:

— das condições de aprovação dos primeiros transformadores, excluindo em especial os transformadores de produtos de cânhamo utilizados na alimentação humana,

— das condições a respeitar nos contratos de compra da palha pelos primeiros transformadores aprovados,

— dos critérios a respeitar, por um lado, em relação às fibras longas de linho e, por outro, em relação às fibras curtas de linho e às fibras de cânhamo, contendo no máximo 5 % de impurezas e de cana,

- das condições de concessão da ajuda e do adiantamento,
- das condições a respeitar para a fixação dos limites referidos no n.º 3 do artigo 2.º,
- das condições de transferências entre as quantidades nacionais garantidas referidas no n.º 3 do artigo 3.º.

As regras podem, além disso, dizer respeito a qualquer medida de controlo necessária para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra as fraudes e outras irregularidades.

Artigo 9.º

1. É instituído um Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo, a seguir denominado «Comité».
2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em 1 mês.

3. O Comité pode examinar qualquer questão evocada pelo seu presidente, quer por sua iniciativa, quer a pedido do representante de um Estado-Membro.

Artigo 10.º

O Regulamento (CE) n.º 1258/1999 e as disposições adoptadas para a sua execução são aplicáveis aos produtos referidos no artigo 1.º.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 11.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 1308/70, (CEE) n.º 619/71, (CEE) n.º 620/71, (CEE) n.º 1172/71, (CEE) n.º 1430/82 e (CEE) n.º 2059/84.

Artigo 12.º

De acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º, a Comissão adoptará:

- as medidas necessárias para facilitar a transição das disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 1308/70 e (CEE) n.º 619/71 para as do presente regulamento,
- as medidas necessárias para resolver problemas práticos específicos. Estas medidas, se forem devidamente justificadas, podem derrogar a certas disposições do presente regulamento.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

Os Regulamentos (CEE) n.º 1308/70 e (CEE) n.º 619/71 mantêm-se aplicáveis em relação às campanhas de comercialização 1998/99 e 1999/2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.